



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de...12...de...abril...de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...103-09...062

Recurso nº 51.432 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente PNEUS ZERO LTDA.

Recorrid DRF em IMPERATRIZ (MA).

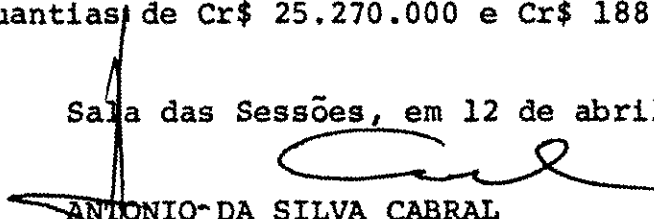
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Tributam-se na Fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83, os valores referentes às mercadorias não incluídas no estoque da pessoa jurídica e tributados como omissão de receita.

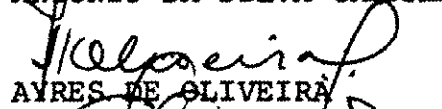
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PNEUS ZERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos anos de 1983 e 1984, as quantias de Cr\$ 25.270.000 e Cr\$ 188.476.062 ✓

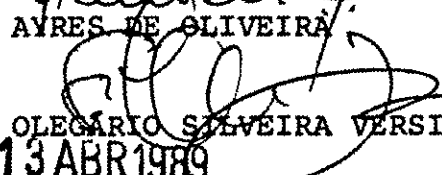
Sala das Sessões, em 12 de abril de 1989


 ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


 AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 OLEGÁRIO SALVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR D.
 ZENDA NACION

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINHEIRO. Por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES

RECURSO Nº 51.432

ACÓRDÃO Nº 103-09.062

RECORRENTE: PNEUS ZERO LTDA

R E L A T Ó R I O

PNEUS ZERO LTDA, CGC Nº 06.768.030/0001-50, sedia da em Imperatriz (Ma), à Rua Minas Gerais, 29, tempestivamente, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz (doc. de fls 27/28), que lhe impõe a exigência tributária de CZ\$ 3.005.740,96, relativa a Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83.

2. O Auto de Infração constante deste processo (doc. de fls 07 e 08) é decorrente de Auto de Infração originário lavrado contra a recorrente e que apurou diferença de IRPJ a pagar, nos valores de 3.052,05 OTN, relativa ao Exercício de 1984 e 2.804,47 OTN, relativa ao Exercício de 1985.

3. Em sua peça impugnatória a autuada solicita à Delegacia que efetue os cálculos para os recolhimentos da parte não contestada, relativa aos valores de diferenças de estoques (Cr\$ 747.100 para o ano-base de 1983; Cr\$ 17.596.000 para o ano-base de 1984) e do passivo fictício de Fornecedores (Cr\$ 43.248.104 para o ano-base de 1983) e se indispõe contra as outras parcelas constantes do Auto de Infração originário.

4. A decisão nº 045/88 da Autoridade Singular (doc. de fls 27 e 28) julgou procedente a ação fiscal sob a alegação de "que a infração fiscal deste Auto de Infração já foi objeto de análise quando do julgamento do processo principal, do qual este é decorrente".

5. Em sua peça recursal a recorrente insiste na tese defendida na peça impugnatória, afirmando que a Autoridade Singu-lar valida pura e simplesmente uma Presunção de Omissão de Recei-ta e invalida as provas e documentos apresentados.

R

maf

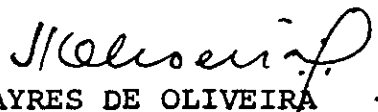
V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, aplica-se-lhe, no que couber, a decisão proferida para este, por se tratar de tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Tendo esta Câmara, através do Acórdão 103-08.821, de 12 de dezembro de 1988, dado provimento ao recurso interposto para o processo principal e concordando a recorrente em receber as parcelas de IRPJ referentes às diferenças de estoques, nos valores de Cr\$ 747.100 (Exercício de 1984) e Cr\$ 17.596.000 (Exercício de 1985) e passivo fictício de Fornecedores, no valor de Cr\$ 43.248.104 (Exercício de 1984), todas elas autuadas como omissão de receita, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação do Imposto de Renda na Fonte, as parcelas tributáveis de Cr\$ 25.270.000, referente ao ano de 1983 e Cr\$.. 188.476.062,98, referente ao ano de 1984.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR